Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR nº 85, de 25 de agosto de 2015.

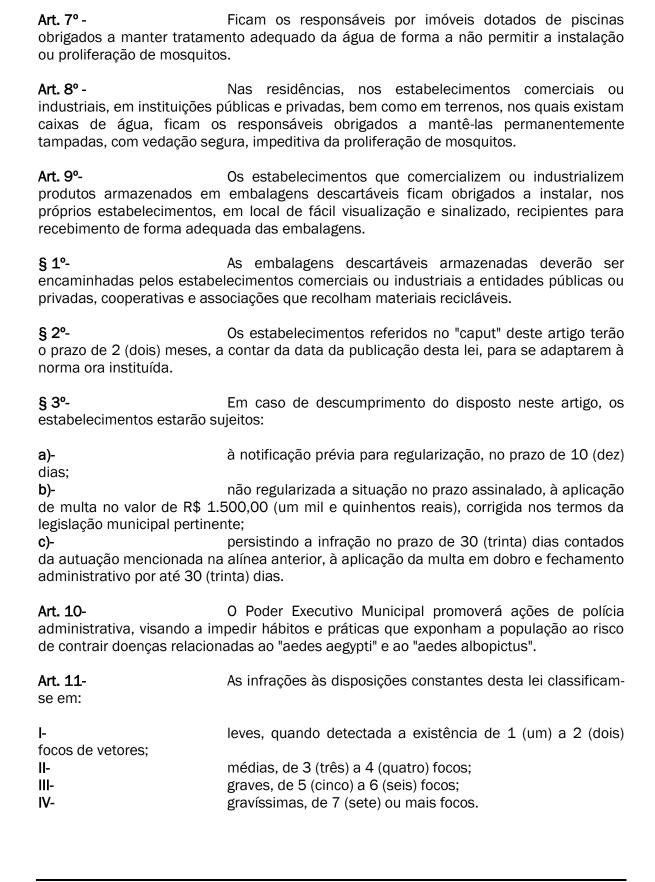
"Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue e dá outras providências".

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI, Prefeito Municipal de Trabiju, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- **Art. 1º-** Fica instituído o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pelo Departamento Municipal da Saúde.
- Art. 2°- O Departamento Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade, se assim for necessário.
- Art. 3°- Aos munícipes e aos responsáveis por imóveis e/ou pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, "aedes aegypti" e "aedes albopictus".
- § 1º- Acaso os imóveis e/ou estabelecimentos não sejam conservados limpos por seus proprietários ou responsáveis, livres de materiais que possam servir à proliferação dos vetores causadores da dengue, o Município de Trabiju poderá realizar a limpeza do local e, depois, efetuar a cobrança das despesas de forma administrativa ou judicial.
- § 2°- No caso de reincidência, além do valor pertinente à cobrança de todas as despesas decorrentes da nova limpeza, ainda, o proprietário e/ou responsável pelo imóvel ou estabelecimento, quer sejam públicos ou privados, ficará sujeito ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- **Art. 4º-** Ficam os responsáveis por imóveis, públicos ou privados, estabelecimentos comerciais e industriais e prestadores de serviços obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.
- Art. 5°- Fica proibido, nas dependências do Cemitério Municipal, o uso de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, sendo permitido somente o uso daqueles que contenham areia.
- **Art. 6°-** Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de líquidos, originados ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO





Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12- As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I- para as infrações leves: R\$ 200,00 (duzentos reais); para as infrações médias: R\$ 500,00 (quinhentos reais); para as infrações graves: R\$ 800,00 (oitocentos reais); para as infrações gravíssimas: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 1°- Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito à imposição dessas penalidades.

§ 2º- Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.

Art. 13- A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá ao Departamento Municipal de Saúde.

Art. 14- A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde.

Art. 15- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Trabiju, 25 de agosto de 2015.

FABRÍCIO DONIZETTI VANZELLI Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Rafaela Franco Vareda Secretária Municipal em Exercício